

ERRATA

Para corrigir erro material parte final da Lei nº. 3.268, de 11 de Maio de 2021, publicada no Boletim Oficial Edição Nº. 1400 datado em 01/10/2021, onde se lê:

“Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente LEI. Extraiam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Presidente, em 23/09/2021

José Reinaldo Alves Medeiros PRESIDENTE “

LEIA-SE:

“Usando das atribuições que me são conferidas PROMULGO a presente LEI. Extraiam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Presidente, em 23/09/2021

José Reinaldo Alves Medeiros PRESIDENTE “



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA **Estado do Rio de Janeiro**

LEI N.º 3.268/2021

11 de maio de 2021 **PROMULGADA EM 23 DE SETEMBRO DE 2021**

Vereador David Barbosa Nogueira

Ementa: Cria no âmbito do Município de Valença o CADASTRO MUNICIPAL DE PROTETORES E CUIDADORES ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE RUA, VULNERABILIDADE, MAUS TRATOS E ABANDONO e dá outras providências.

Art. 1º – Fica autorizada a criação do Cadastro de Protetores e Cuidadores de Animais em situação de rua, vulnerabilidade, maus tratos e abandono no Município de Valença.

§ 1º – Por cuidadores e protetores entende-se toda pessoa física que, de forma frequente, cuide ou alimente animais comunitários, acolha animais em situação de abandono de forma definitiva ou para intermediar adoção através do lar temporário, recolhendo-os das ruas e providenciando os cuidados e procedimentos necessários para que tenham sua saúde e integridade física restabelecida, encaminhando-os para adoção, castração, vacinação e demais cuidados necessários.

§ 2º – Para que seja efetivado o cadastro como protetor ou cuidador, será necessária declaração emitida por uma organização não governamental protetora de animais devidamente regulamentada e declaração de um veterinário devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, declarando que são praticados pelo protetor ou cuidador os atos previstos no parágrafo anterior.

Art. 2º – O cadastro será feito na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, por meio do número de cadastro nacional de pessoas físicas do protetor ou cuidador, coletando-se dados pessoais, comprovante de endereço no Município e assinatura no cadastro, bem como os dados completos do local de acolhimento dos animais, se houver.

Parágrafo único – Somente poderão ser cadastrados protetores ou cuidadores residentes na cidade de Valença.

Art. 3º – O cadastro dos cuidadores ou protetores na Secretaria Municipal do Meio Ambiente e tem como finalidade dar e regulamentar benefícios dos programas públicos gratuitos fornecidos pelos órgãos públicos estaduais ou municipais, relativos aos processos de castração, vacinação e atendimento emergencial de animais que estejam sob os cuidados dos referidos protetores ou cuidadores.

Parágrafo único – Não haverá limitação de cotas para protetores ou cuidadores referentes aos serviços públicos mencionados no caput deste artigo.

Art. 4º – Os cuidadores ou protetores deverão manter em arquivo de fácil acesso os laudos de inspeção, documentação sobre o tratamento e procedimentos feitos, prontuário atualizado, carteira de vacinação e comprovante de castração de cada animal, para eventuais inspeções de rotina pelos órgãos competentes.

Parágrafo único – Os registros a que se refere este artigo deverão ser disponibilizados para consulta sempre que solicitados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 5º - Perderá a qualidade de cadastrado e o direito aos benefícios descritos no artigo terceiro da presente lei o Cuidador ou Protetor que, após inspeção realizada por equipe credenciada verificar alguma condição de MAUS TRATOS, ABANDONO OU VULNERABILIDADE.

Parágrafo único – Constada alguma condição descrita na parte final do artigo quinto, o laudo de inspeção será encaminhado para instauração de procedimento criminal junto aos órgãos estatais.

Art. 6º - O Cadastro dos Protetores e Cuidadores deverão ser criados na forma eletrônica e física dando preferência a criação e manutenção por meio eletrônico.

Art. 7º - O Cadastro de Protetores e Cuidadores deverá estar publicado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Valença e ter suas atualizações trimestralmente com a inclusão ou exclusão dos cadastrados.

Art. 8º - Todos os benefícios inerentes aos cuidados e proteção animal deverão ser publicados de forma ativa junto as redes de comunicação municipal.

§1º - Os cadastrados descritos na presente lei deverão ser notificados pessoalmente da abertura de editais ou benefícios franqueados pelo Município relativos ao bem estar animal.

Art. 9º – Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2021

José Reinaldo Alves Bastos
PRESIDENTE

Bernardo Souza Machado
VICE - PRESIDENTE

Fabiani Medeiros Silva
1º SECRETÁRIO

Eduardo Martinez Rodriguez Hanke
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraiam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em ____/____/____

Luiz Fernando Furtado da Graça - Prefeito Municipal

Usando das atribuições que me são conferidas PROMULGO a presente Lei. Extraiam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Presidente, em ____/____/____

José Reinaldo Alves Bastos – Presidente do Legislativo Municipal

Boletim Oficial 1400
Errata Boletim Oficial 1403